



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 21 fevereiro 91
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.229

Recurso nº 60.681 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA.

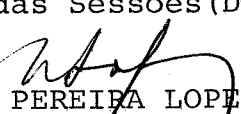
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

IRF-Decorrrência - A solução dada ao litígio principal, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte. Negado provimento ao recurso.

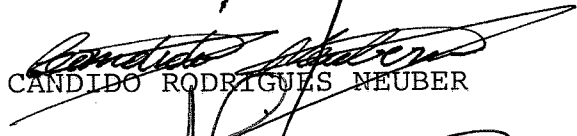
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991

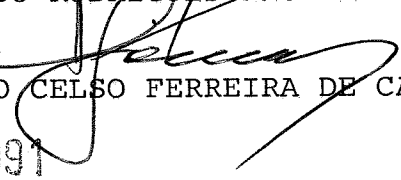

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10840/000.384/88-74

RECURSO Nº: 60.681

ACÓRDÃO Nº: 101-81.229

RECORRENTE: COMERCIAL RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 10.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1983, no valor de Cz\$ 42.111,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 9.202.652,00, até 31.03.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$. 168.445.489, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1984, período-base de 1983, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10840-000.405/88-42, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 21.03.88, no próprio auto de infração, fls. 10-verso.

A exigência foi impugnada em 05.05.88, fls. 15/18, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 12 através de advogados, habilitados conforme instrumento de fls. 13. Insurgiu-se contra o lançamento integralmente.

Informação fiscal, fls. 20, opinando pela manutenção do crédito tributário.

Acórdão nº 101-81.229

Às fls. 22/25, cópia da decisão singular exarada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 26/28, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE
NORMAS DIVERSAS

A omissão de receita apurada na pessoa jurídica, a partir do exercício de 1984, e julgada parcialmente procedente, implica exigência igualmente do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do valor efetivamente omitido, em substituição à tributação reflexa, na cédula "F" da declaração de rendimentos de cada sócio."

Ciência da decisão em 23.02.90, conforme "A.R." de fls. 30.

Às fls. 31 foi lavrado termo de revelia, in verbis:

"Tendo decorrido o prazo estabelecido para pagamento ou impugnação do crédito tributário, constante deste processo, sem que o contribuinte cumprisse ou impugnasse a exigência fiscal ou fizesse prova de interposição de ação judicial para anulação do débito, lavrei o presente termo, considerando-o revel, nos termos do artigo 21, do Decreto nº 70.235/72."

Em 17.07.90, a contribuinte, através de seus procuradores, veio aos autos, fls. 35/37, mais os documentos de fls. 38/49, argumentando, entre outras razões, que apresentou recurso a este Conselho em 21.03.90, fls. 39/41; porém, por lapso, colocou em destaque o nº 10840-001.382/88-39, que se reporta a outro processo de interesse da recorrente; com o termo de visita lavrado por auditor fiscal, fls. 38, em cobrança domiciliar, é que se deu conta que o seu recurso não foi juntado ao respectivo processo; as circunstâncias denotam mero equívoco na menção do número do processo, ressalvado que o seu teor identifica-se com o tema submetido ao tribunal "ad quem".

Requereu o encaminhamento do processo a este Colegiado.



Acórdão nº 101-81.229

Leio em plenário o recurso de fls. 39/41, para integral conhecimento dos membros da Câmara.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, relator:

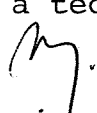
O recurso de fls. 39/41, protocolizado na repartição em 21.03.90, versa sobre o assunto de que trata este processo e não da matéria pertinente ao processo nº 10840-001832/88-39, levando a crer que houve engano da contribuinte ao numerá-lo.

A repartição de origem, por sua vez não se manifestou sobre o alegado lapso da contribuinte e nem sobre o destino dado ao referido recurso. Limitou-se a encaminhar o processo a este Colegiado.

Nestas circunstâncias seria aconselhável ouvir previamente à D.R.F. para aclarar a questão, o que, entretanto, julgo prescindível; por economia processual, considerando que a decisão proferida no processo matriz, por esta Câmara, repercute neste processo decorrente, em razão da mesma base fática.

As razões da recorrente, relativas à aplicação do disposto no inciso VII, art. 9º, do Decreto-lei nº 2.471/88, itens 5 e 6 do recurso, e as relativas à incidência de juros, item 7 do recurso, são idênticas às do recurso interposto no processo matriz, nº 10840-000.405/88-42, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.121, e lá foram apreciadas, não sendo acolhidas.

Confirmado no processo matriz a omissão de receita fica comprovado que a empresa mantinha lucros à margem da escrituração, reputados integralmente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, caracterizando, desta forma, a aquisição real da disponibilida de econômica ou jurídica de renda, erigida em fato gerador do imposto, a teor do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional.



Acórdão nº 101-81.229

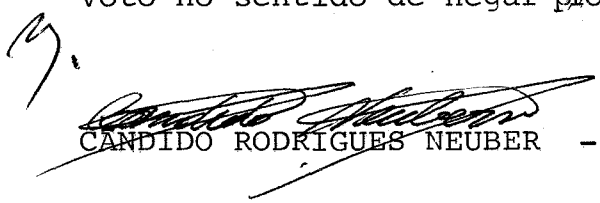
Com o advento do Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º ,
"a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução indevida no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%." (Grifei).

Uma das conclusões que se teria da leitura desse dispositivo legal, é que não assiste razão à recorrente ao pretender 'excluir da base de cálculo do IRF o imposto de renda exigido da pessoa jurídica.

Apreciando o recurso voluntário interposto no processo matriz, esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.018, de 21.01.91, em virtude do que, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Conclui-se que a autoridade julgadora em primeiro instância decidiu corretamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 